



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.395 - PR (2018/0142013-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JORGE AFONSO ARGELLO (PRESO)
ADVOGADO : ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA E OUTRO(S) - PR026527
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. REMIÇÃO. ESTUDOS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONVÊNIO. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II – O art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal é categórico ao estabelecer que o condenado terá direito à remição de parte do tempo de execução da pena pelo estudo, na contagem de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em três dias, dispondo, ainda, o art. 126, § 2.º, da Lei de Execução Penal sobre a necessidade de certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, por meio de documento idôneo, que cumpra os requisitos da Recomendação nº 44 de 26/11/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

III – Para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), o Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais que “*sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim*”.

IV – **In casu**, além de inexistir convênio entre o Instituto Universal Brasileiro e o DEPEN/PR, os documentos juntados no presente **writ** não se prestam a demonstrar que o paciente teve acesso ao material didático de todos cursos, ou ainda a realização das avaliações respectivas, emergindo de tal constatação a realidade de que, de fato, não há como se conceber tenha o paciente atendido os requisitos necessários a concessão da remição.

V - A reforma do referido juízo de fato, relativo à insuficiência da documentação apresentada pelo agravante para comprovar o cumprimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos necessários à concessão do benefício, demanda a análise de fatos e provas, inviável na via estreita do **mandamus**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.395 - PR (2018/0142013-6)

AGRAVANTE : JORGE AFONSO ARGELLO (PRESO)
ADVOGADO : ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA E OUTRO(S) -
PR026527
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado em benefício de **JORGE AFONSO ARGELLO**, com fundamento na inadmissibilidade de utilização do **writ** como sucedâneo de recurso próprio, aliado a ausência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 1.808-1.819).

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses defendidas no **mandamus**.

Para tanto, sustenta que a decisão agravada se alicerça em fundamentos adotados pelo eg. Tribunal de origem e em parecer do Ministério Público Federal, não obstante ambos estejam, em seu entender, ultrajando o art. 126 da Lei de Execução Penal e a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Faz alusão a precedentes desta Corte em sentido diverso, afirmando “*que o Instituto Universal Brasileiro é entidade educacional idônea; que o Paciente foi matriculado; recebeu o material e efetivou as provas, alcançando aprovações*” (fl. 1.847).

Assevera que a legislação não exige convênio, requisito desnecessário para a remição pelo estudo à distância, razão pela qual defende que a decisão ora agravada “*subverte a exegese do normativo legal e cria exigências extrínsecas à Lei para justificar o rechaço do benefício então concedido ao paciente pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição*” (fl. 1.848).

Aduz que há prova nos autos acerca do recebimento do material didático no local em que o paciente cumpre pena, não obstante o parecer do Ministério Público em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido contrário. Desta feita, todos os requisitos exigidos pelo art. 126 da Lei de Execução Penal, bem assim a Recomendação 44 do CNJ estariam devidamente preenchidos.

Aponta que em sede de **habeas corpus** “a *valoração técnico-jurídica da prova se faz indispensável pela própria essência de existência do remédio heróico*” (fl. 1855). Refuta aos precedentes colacionados na decisão agravada no que se referem à Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, afirmando que os julgados proferidos em **habeas corpus** “*não repelem o enfrentamento do aspecto factual e probatório, mas, sim, a amplo revolvimento*” (fl. 1.855). Diz que, no presente caso, “*basta uma simplista análise, e não ampla, para se verificar conterem todos os elementos exigidos para se conceder a ordem ao Paciente*” (fl. 1.856).

Com essas considerações, requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, seja o presente feito submetido a julgamento pela colenda Quinta Turma, a quem postula a concessão da ordem, mediante o deferimento da remição vindicada no **writ**.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.395 - PR (2018/0142013-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JORGE AFONSO ARGELLO (PRESO)
ADVOGADO : ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA E OUTRO(S) - PR026527
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. REMIÇÃO. ESTUDOS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONVÊNIO. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal é categórico ao estabelecer que o condenado terá direito à remição de parte do tempo de execução da pena pelo estudo, na contagem de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em três dias, dispondo, ainda, o art. 126, § 2.º, da Lei de Execução Penal sobre a necessidade de certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, por meio de documento idôneo, que cumpra os requisitos da Recomendação nº 44 de 26/11/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

III - Para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), o Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais que *“sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim”.

IV - In casu, além de inexistir convênio entre o Instituto Universal Brasileiro e o DEPEN/PR, os documentos juntados no presente **writ** não se prestam a demonstrar que o paciente teve acesso ao material didático de todos cursos, ou ainda a realização das avaliações respectivas, emergindo de tal constatação a realidade de que, de fato, não há como se conceber tenha o paciente atendido os requisitos necessários a concessão da remição.

V - A reforma do referido juízo de fato, relativo à insuficiência da documentação apresentada pelo agravante para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, demanda a análise de fatos e provas, inviável na via estreita do **mandamus**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do **decisum**, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos legais necessários à concessão da remição pelo estudo, a teor do que dispõe o art. 126 da Lei de Execução Penal e a Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1.808-1.819,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Embora tenha o agravante edificado sua tese no sentido de: “*que o Instituto Universal Brasileiro é entidade educacional idônea; que o Paciente foi matriculado; recebeu o material e efetivou as provas, alcançando aprovações*” (fl. 1.847), verifica-se que, no caso em exame, não se fazem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício.

Ora, pretende o paciente o reconhecimento do direito à remição de 113 (cento e treze) dias de pena, correspondentes à realização dos cursos profissionalizantes junto ao Instituto Universal Brasileiro, calculados com base na interpretação dada à Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Sobre o tema em análise, o art. 126 da Lei de Execuções Penais traz a seguinte disposição:

*"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho **ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.*

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

[...]

*§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou **por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados***” (grifei).

De sua vez, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44 de 26/11/2013, dispondo sobre o tema nos seguintes termos:

"RECOMENDAÇÃO Nº 44 DE 26/11/2013

Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura.

[...]

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

*I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, **conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim**” (grifei).*

Consoante acima transcrito, o art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal é categórico ao estabelecer que o condenado terá direito à remição de parte do tempo de execução da pena pelo estudo, na contagem de 01 (um) dia de pena a cada **12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional** - divididas, no mínimo, em 03 (três) dias, dispondo, ainda, o art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal sobre a **necessidade de certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados**, por meio de **documento idôneo**, que cumpra os requisitos da **Recomendação nº 44 de 26/11/2013 do Conselho Nacional de Justiça**.

A par de tais premissas, verifica-se que o acórdão ora combatido bem aplicou as normas incidentes à espécie, consoante se verifica do seguinte excerto, **in verbis**:

“Denota-se dos autos que o agravado se encontra em cumprimento de pena pela prática dos delitos descritos nos arts. 317 do CP, 1º, § 4º da Lei 9.613/98 e 2º, § 4º, inc. II da Lei 12.850/13 (conforme Guia de Recolhimento ao mov. 1.1- autos de execução).

Nos autos de execução, o reeducando requereu a remição da pena por estudo profissionalizante, referente à cursos realizados pelo Instituto Universal Brasileiro, sendo os seguintes:

- 1. Mestre de Obras e Edificações, realizado no período de maio/2016 a dezembro/2016, com carga horária indicativa de 400 (quatrocentas) horas;*
- 2. Instalações Elétricas, realizado no período de junho/2016 a janeiro/2017, com carga horária indicativa de 80 (oitenta) horas;*
- 3. Espanhol, realizado no período de janeiro/2017 a março/2017, com carga horária indicativa de 340 (trezentos e quarenta) horas;*
- 4. Eletrônica Básica, Rádio e TV, realizado no período de fevereiro/2017 a junho/2017, com carga horária indicativa de 600 (seiscentas) horas; e*
- 5. Eletrônica Digital, realizado no período de abril/2017 a agosto/2017, com carga horária indicativa de 420 (quatrocentas e vinte) horas.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de Origem concedeu as remições pleiteadas, sendo a decisão da qual o Ministério Público se insurge.

O artigo 126, da Lei de Execuções Penais, dispõe acerca da remição da pena pelo estudo, in verbis:

[...]

Não se desconhece que o objeto precípua da Lei de Execução Penal seja propiciar o cumprimento da pena, sem descuidar de seu caráter ressocializador, daí que a realização de curso profissionalizante pelos sentenciados é medida a ser incentivada, sendo louvável, eis que abre a possibilidade de sua melhor integração social.

Ocorre que, no presente caso, não existem informações de que a instituição INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO possua convênio com qualquer unidade penal ou autorização do Poder Público para promover cursos aptos a remição da pena.

Por oportuno, reporto-me às bem lançadas palavras do Douto representante da digna Procuradoria Geral de Justiça:

'No caso em tela, o agravante apontou que as informações constantes nos certificados acostados aos autos são insuficientes a demonstrar a idoneidade desses.

[...]

Ainda, necessário ponderar que inexistente comprovação nos autos de que o agravado teve efetivo acesso ao material dos cursos que supostamente realizou, bem como de que tenha prestado as avaliações necessárias para sua formação.

[...]

*Destarte, ante a existência de dúvidas acerca da idoneidade dos certificados impugnados no presente recurso, impõe-se a cassação da decisão que homologou as remissões relativas aos cursos oferecidos pelo Instituto Universal Brasileiro, (grifei)'.
Tal fato, viola a recomendação nº 44 do CNJ, in verbis:*

[...]

Do mesmo modo, oportuno destacar o que dispõe a Portaria 1013/2015 do DEPEN sobre o tema:

Art. 4º. Determinar que todas as atividades educacionais que gerem remição pelo estudo, sejam formalizadas parceiras por meio de Plano de Trabalho e Termo de Cooperação Técnica. Parágrafo único: Em hipótese alguma poderão ser realizados cursos a distância, encaminhados por familiares ou defensores, sem a devida formalização e acompanhamento do Setor de Pedagogia do Estabelecimento Penal.

Assim, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que a instituição que emitiu os certificados de conclusão do curso de INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO possua credenciamento com autoridade educacional como exigido pelo artigo 126, §2º, da Lei de Execução Penal, inviável a remição da pena no caso em questão.

Nesse diapasão, importa salientar que ao arripio do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotado pelo Magistrado em primeiro grau, havendo dúvidas sobre a idoneidade dos documentos, imperioso o indeferimento do pedido de remição, haja vista que o ônus de comprovação da legitimidade dos documentos recai unicamente sobre o reeducando.

A propósito, esta Corte, em casos análogos, manifestou-se pela não concessão da remição dos dias de estudo profissionalizante quando não preenchidos os requisitos previstos nos dispositivos anteriormente mencionados, vejamos:

[...]

Sendo assim, tendo em vista que o certificado de conclusão de curso apresentado ter sido emitido por entidade que não atende aos requisitos exigidos pelo artigo 126, da Lei de Execução Penal, bem como pela Resolução nº 44, do CNJ, a remição da pena do agravado mostra-se inviável, de modo a ser cassada a decisão que homologou as remições lançadas sob os 2311393, 2311399, 2311404, 2311410 e 2311417” (fls. 1.299-1.305).

No caso em tela, não há controvérsia quanto a ausência de credenciamento ou convênio do Instituto Universal Brasileiro com o DEPEN/PR, já que alega a Defesa ser desnecessário o convênio (fl. 10), diversamente do que determina a norma incidente à espécie, acima transcrita.

Sem amparo, portanto, a tese de defesa no sentido de que a decisão ora agravada estaria a subverter a exegese do normativo legal e a criar exigências extrínsecas à Lei para justificar o rechaço do benefício (fl. 1.848).

A título de ilustração, transcreve-se excerto de decisão proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas, por ocasião do julgamento do REsp n. 172.6683-PR, publicado em 1º/08/2018, **in verbis**:

"Tal disposição legal, unida à diretriz do Conselho Nacional de Justiça, deixa evidenciado que o apenado deve buscar a realização de cursos e atividades que possuam convênios firmados com o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná ou devidamente certificados pelo MEC.

*Deste modo, em que pese a grande valia de suprir a ociosidade com o aprendizado, a ausência de qualquer vínculo formal com o Poder Público faz com que as atividades alinhadas no caso em tela não se mostrem aptas a ser consideradas para fins de remição pelo estudo" (REsp n. 1.726.683-PR, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1º/08/2018).*

Noutro compasso, os documentos juntados às fls. 351-470, não tem o condão de, por si só, demonstrar a presença do requisito legal para a concessão da benesse,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto, ao que interessa ao presente feito, consta apenas a juntada dos certificados de fls. 351-360, e dos documentos de fls. 431-470, os quais retratam questionários relativos a apenas dois dos cursos, cuja remição pretende, vale dizer, Eletrônica Digital e Eletrônica Básica, Rádio e TV. Do mesmo modo, o documento acostado à fl. 426, com endereçamento e carimbo da ECT, faz remissão apenas ao curso de espanhol. Inegável, portanto, a insuficiência da documentação para os fins almejados pelo paciente.

Desta feita, os documentos juntados no presente **writ** não se prestam a demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da remição. Aliás, independentemente da questão relativa ao cumprimento, ou não, dos requisitos legalmente exigidos pelo certificado apresentado pelo apenado, a instância **a quo** consignou, também, que *"havendo dúvidas sobre a idoneidade dos documentos, imperioso o indeferimento do pedido de remição, haja vista que o ônus de comprovação da legitimidade dos documentos recai unicamente sobre o reeducando "* (fls. 1.303-1.304).

Nesse compasso, é patente que a reforma do referido **juízo de fato**, relativo à **insuficiência da documentação apresentada pelo agravante** para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da benesse, demanda a análise de fatos e provas, inviável na via estreita do **mandamus**. Não se trata, portanto, de mera valoração técnico-jurídica da prova, não *bastando uma simplista análise dos documentos carreados aos autos*, como quer fazer crer a Defesa.

Destarte, não obstante a insurgência do agravante, sobre o tema aplica-se, à hipótese em tela, os mesmos fundamentos adotados nos precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CERTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - As instâncias ordinárias afirmaram que o apenado preencheu os requisitos para remição pelo estudo e que a exigência de certificação pela autoridade educacional foi devidamente suprida, pois 'é perceptível, em todos os documentos acostados aos autos, que a autoridade educadora não deixa de ser indicada, havendo a assinatura de agente penitenciário apenas para fins de organização' (fl. 74).

II - A alegação da parte agravante, no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito exigido pelo **art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal** não foi devidamente preenchido, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte**.

Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 882.538/RN, **Quinta Turma, minha relatoria**, DJe de 10/08/2017, grifei).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. ART. 126, § 5º, DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. CONCLUSÃO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. INDEFERIMENTO DA BENESSE. SENTENCIADO QUE CONCLUIU O ENSINO MÉDIO REGULAR ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim, estaria autorizada, em tese, a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

III - Todavia, no caso do inciso IV, do art. 1º, da Recomendação n. 44/2013, do CNJ, não é dispensado o requisito legal expressamente previsto no art. 126, § 5º, da LEP, para a concessão da remissão por estudo, qual seja, a certificação, pelo órgão competente do sistema de educação, da conclusão, durante o cumprimento da pena, do ensino fundamental ou médio.

IV - Assim, havendo as instâncias ordinárias consignado que o paciente teria concluído o ensino médio regular em momento anterior à prática do delito que deu origem à pena ora em cumprimento, não é devida a remição da pena pelo estudo, por ausência de preenchimento de requisito legal.

V - A via estreita, de cognição sumária, do writ não se presta a amplo revolvimento do acervo fático-probatório.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 382.770/PR, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe de 15/05/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. ART. 126 DA LEP. ATIVIDADES DE ARTESANATO. HORAS TRABALHADAS. FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE RETRIBUIÇÃO ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça manteve a remição em virtude de trabalho artesanal desenvolvido pelo apenado nos meses de agosto a novembro de 2012, porquanto a atividade foi devidamente atestada pelo Coordenador da respectiva Unidade Prisional.

2. **Para afastar a idoneidade da certidão ou reconhecer eventual falha na fiscalização exercida pelos agentes públicos seria necessário o reexame de fatos não delineados no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em habeas corpus servir de paradigma para fins de comprovação de alegado dissídio jurisprudencial. Ressalva deste relator.

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp n. 509.311/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 16/02/2017, grifei).

No mesmo sentido, destaca-se, ainda, as seguintes decisões: Resp n. 1.710.031/PR, de **minha relatoria**, DJe de 1º/02/2018; HC n. 449.944/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 15/08/2018 e Resp n. 1.363.084/AC, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 15/09/2017.

Desta forma, verifica-se que o v. acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual **o desprovidamento do presente recurso é medida que se impõe.**

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo, por seus próprios fundamentos, o ato decisório objurgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0142013-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 454.395 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002733820178160009 2733820178160009 50221797820164047000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA - PR026527
MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JORGE AFONSO ARGELLO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE AFONSO ARGELLO (PRESO)
ADVOGADO : ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA E OUTRO(S) - PR026527
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.